

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

NAIURY JONATAN DEGGERONI MAFFINI

**MEDIAÇÃO JUDICIAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO A
QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO**

ERECHIM

2023

NAIURY JONATAN DEGGERONI MAFFINI

**MEDIAÇÃO JUDICIAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO A
QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2023

NAIURY JONATAN DEGGERONI MAFFINI

**MEDIAÇÃO JUDICIAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO A
QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, pelo Curso de Direito do
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Giana Lisa Zanardo Sartori, Professora Doutora, URI Erechim-RS.

(nome, titulação e instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence).

Dedico este trabalho a minha família que, me apoiou a concluir a faculdade e cada dia me tornar uma pessoa melhor que eu mesmo, vocês são minha força e minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, sigo forte pelo caminho ao qual fora traçado pelo senhor e entregue a este que és apenas um passageiro de seus ensinamentos.

Agradeço a minha família que apesar dos percalços que encontramos no caminho, me ensinou a encontrar a paz, até mesmo em meio as frustrações. Sou o que sou pois fui abençoado com pessoas ao meu lado como vocês, Mauro Maffini, Jô Deggeroni e Bianca Maffini (pai, mãe e irmã).

Aos meus Tios Ana Maffini e Erni Lumi, obrigado pelo suporte em todas as bases, vocês são muito especiais para todos nós, e guardo a todos com carinho em meu coração.

Ao meu avô Zilio Maffini todo amor e carinho pelo vasto conhecimento que tem me passado pela experiência de vida, que recebi em nossas longas conversas.

Também deixo meu agradecimento a ela Dr.^a Giana Lisa Zanardo Sartori, por todo suporte e conhecimento e tempo que me auxiliou na conclusão deste TCC, faz jus todo conhecimento que possui.

Aos professores, mestres, doutores e demais funcionários da URI ERECHIM, meu agradecimento pelo período que passamos juntos e por todo conhecimento que agreguei ao longo dessa jornada, como pessoa e profissional.

"Eu não sou melhor que ninguém, apenas aprendi a ser o que não via em mais ninguém."

JoPaseho When Bad

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso investigou o papel fundamental da mediação no sistema judiciário, com o objetivo de demonstrar a possibilidade ou impossibilidade da sua aplicação em qualquer momento processual e a eficácia na resolução de conflitos. A pesquisa analisou casos práticos e estratégias de implementação da mediação em diferentes contextos jurídicos. Procurou evidenciar que a mediação pode ser particularmente benéfica em casos que envolvem questões familiares, empresariais e com a necessidade de manutenção de relações interpessoais. Nota-se que a mediação, quando aplicada de forma adequada e oportuna, oferece uma alternativa eficiente e justa aos litígios tradicionais. Ela proporciona uma abordagem mais colaborativa, permitindo que as partes envolvidas desempenhem um papel ativo na resolução de suas disputas. Além disso, este estudo ressalta a importância de identificar os cenários em que a mediação é mais apropriada, preservando ao mesmo tempo o devido processo legal. Como contribuição futura, sugere-se o desenvolvimento de diretrizes práticas para a integração efetiva da mediação nos tribunais e na formação jurídica, capacitando profissionais do direito a identificar oportunidades ideais para sua aplicação e aprimorar suas habilidades de mediação. O método utilizado foi o hipotético dedutivo, analítico descritivo e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica.

Palavras-chave: mediação; processo judicial; resolução de conflitos; aplicação

ABSTRACT

This course conclusion work investigates the fundamental role of mediation in the judicial system, with the aim of demonstrating the possibility or impossibility of its application at any procedural moment and the effectiveness in resolving conflicts. The research analyzed practical cases and mediation implementation strategies in different legal contexts. It sought to highlight that mediation can be particularly beneficial in cases involving family and business issues and the need to maintain interpersonal relationships. It is noted that mediation, when applied appropriately and timely, offers an efficient and fair alternative to traditional litigation. It provides a more collaborative approach, allowing involved parties to play an active role in resolving their disputes. Furthermore, this study highlights the importance of identifying the scenarios in which mediation is most appropriate while preserving due process. As a future contribution, we suggest the development of practical guidelines for the effective integration of mediation in courts and legal training, enabling legal professionals to identify ideal opportunities for its application and improve their mediation skills. The method used was hypothetical deductive, analytical descriptive and the research technique was bibliographic.

Keywords: mediation; judicial process; conflict resolution; application.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PARTICULARIDADES DA MEDIAÇÃO JUDICIAL	11
2.1 DESCRIÇÃO DO QUE SE TRATA A MEDIAÇÃO E O QUE É UM MEDIADOR.....	12
2.1.1 Descrição de Mediação.....	12
2.2 Mediação.....	12
2.3 Origem.....	14
2.4 Conceito de Mediação.....	17
2.5 LEI 13.140/2015	19
2.6 Papel Do Mediador.....	20
2.6.1 Técnicas de negociação.....	21
3 TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL.....	24
3.1 PRÉ-MEDIAÇÃO: É POSSÍVEL NO JUDICIÁRIO.....	24
3.2 DECLARAÇÃO DE ABERTURA.....	25
3.3 ESCUTA ATIVA/DINÂMICA.....	26
3.4 COMUNICAÇÃO EFICAZ.....	27
3.5 CAUCUS OU SESSÕES PRIVADAS.....	30
4 (IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DO NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO.....	32
4.1 Motivos da não aplicação.....	32
4.2 Aplicação e conclusão e suas formas.....	35
4.3 Do não comparecimento à Audiência de Mediação, atrasos e fraudes.....	37
4.4 Atraso na mediação.....	39
4.5 Fraudes na Mediação.....	41
5 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do sistema jurídico contemporâneo, a mediação emergiu como um procedimento poderoso na busca pela resolução de conflitos. Sua ênfase na autocomposição e no diálogo entre as partes litigantes a torna atraente aos métodos tradicionais de resolução de disputas. No entanto, a questão da aplicabilidade da mediação em todas as fases de um processo legal tem sido objeto de um debate constante e profundo entre juristas, acadêmicos e profissionais do direito.

Este trabalho de conclusão de curso (TCC) se propõe a analisar e discutir a (im) possibilidade da aplicação da mediação a qualquer momento do processo jurídico. A pesquisa buscará identificar os limites e as restrições da mediação quando aplicada em diferentes estágios do processo, considerando aspectos legais, culturais, sociais e práticos que influenciam sua eficácia e viabilidade.

A questão da mediação em todas as fases do processo é de suma relevância, uma vez que tem implicações profundas na forma como a justiça é administrada, na garantia de direitos e na eficácia do sistema judicial como um todo. Para abordar essa complexa questão, este trabalho de conclusão de curso se dividirá em seções que explorarão a história e os fundamentos da mediação, bem como, os principais aspectos do procedimento e os desafios e obstáculos que surgem quando se busca aplicá-la ao longo do processo legal.

Ao final desta pesquisa, espera-se não apenas fornecer uma compreensão mais sólida dos limites da mediação, mas também contribuir para a reflexão sobre como a mediação pode ser aprimorada e integrada de maneira eficaz no sistema de justiça, promovendo assim a resolução mais eficiente e justa de conflitos. O método utilizado foi o hipotético dedutivo, analítico descritivo e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica.

2 PARTICULARIDADES DA MEDIAÇÃO

Mediação judicial é um método de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial (mediador) auxilia as partes envolvidas a conversarem, negociarem e chegarem a um acordo, visando solucionar um litígio de forma consensual e satisfatória para todos os envolvidos.

A mediação pode ser realizada em processos judiciais ou extrajudiciais e é uma alternativa ao litígio, pois permite que as partes tenham um papel ativo na busca pela solução do conflito.

A mediação judicial busca a pacificação social, o restabelecimento dos laços sociais e familiares e a prevenção e evitação da judicialização de conflitos.

O mediador é imparcial e não toma partido de nenhum indivíduo ou grupo. Ele ou ela ajuda as partes a entenderem suas preocupações e retomarem o diálogo, interesses e a trabalharem juntas para encontrar uma solução que atenda a ambas as partes. O processo de mediação judicial pode ser dividido em três etapas principais que serão detalhadas no item 02 (dois) desta monografia:

- a. Pré-mediação - Antes da mediação começar, o mediador se reúne com cada parte separadamente para entendê-las e obter informações sobre o conflito, na mediação judicial não ocorre declaração de abertura e coleta de informações. O mediador também explica como a mediação funcionará e quais são os procedimentos e expectativas. (Mais usada na Mediação Extrajudicial).
- b. Mediação - Na mediação em si, o mediador lidera uma discussão estruturada entre as partes, incentivando-as a trabalharem juntas para chegar a um acordo. A mediação pode durar de algumas horas a várias sessões, dependendo da complexidade do conflito.
- c. Acordo - Se as partes chegarem a um acordo, ele será registrado em um documento legalmente vinculativo. O acordo deve ser supervisionado pelo

tribunal e feito parte de uma ordem judicial. Se as partes não chegarem a um acordo, o processo judicial pode continuar.

A mediação judicial pode ter muitas vantagens em relação a litígios judiciais. É um processo mais rápido e menos dispendioso do que a litigância, e pode manter o controle do resultado nas mãos das partes envolvidas, ao invés do juiz. A mediação também pode preservar relações pessoais e comerciais que podem ser afetadas pela litigância, e pode ajudar a evitar decisões arbitrárias ou imprevisíveis.

2.1 DESCRIÇÃO DO QUE SE TRATA A MEDIAÇÃO E O QUE É UM MEDIADOR

Neste capítulo, busca-se descrever os conceitos do que se trata a mediação e qual a principal função de um mediador e como ele deverá ser, assim sendo para compreendermos os ensinamentos dos próximos capítulos.

2.1.1 Descrição de Mediação

A compreensão da palavra chave que mais será utilizada nesse trabalho abrirá caminhos de compreensão para palavras chave que podem desencadear em autores e réus momentos de sobriedade em meio ao caos e solidude.

2. 2 Mediação

Nas palavras de Sales (2009, p. 75),

diante disso, tem-se na atualidade várias perspectivas de resolução de um conflito e partindo do referente jurisdicional há dois grupos importantes nesse debate: o judicial, onde a decisão é dirimida por um terceiro, o juiz, e o extrajudicial, o qual é subdividido em negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

Por isso, Dobler (2020, p. 20):

a mediação será foco no presente artigo. A imposição das soluções normativas para resolver as divergências das partes é embasada constitucionalmente e fundamentada no discurso do Direito, porém ao entregar ao Judiciário número exorbitante de conflitos onde a decisão do terceiro é decisiva para promulgar decisão de paz se constitui em

um dos maiores paradigmas no acesso à justiça. Logo, o caminho consensual da mediação ganha espaço em função da percepção do conflito como oportunidade de encontrar não uma solução imposta, mas sim construída pacificamente e conscientemente entre as partes.

O mediador é um profissional capacitado que atua de forma imparcial para auxiliar as partes a retomar o diálogo. Ele não toma decisões, nem impõe soluções, mas atua como um facilitador do diálogo entre as partes, ajudando-as a identificar os interesses em jogo e a encontrar uma solução mutuamente satisfatória. A mediação judicial tem como princípio a confidencialidade, o que significa que tudo o que é discutido entre as partes durante a mediação é mantido em sigilo. Isso permite que as partes possam discutir abertamente suas necessidades e interesses, sem medo de que isso possa ser utilizado contra elas no processo judicial. A confidencialidade também ajuda a criar um ambiente de confiança e respeito mútuo, o que facilita a busca por soluções.

Outro princípio importante da mediação judicial é a voluntariedade. As partes envolvidas em um conflito só devem participar da mediação se desejarem. Ninguém pode ser obrigado a participar da mediação contra sua vontade. Isso significa que, se uma das partes não desejar participar da mediação, ela não será obrigada a fazê-lo.

(OLIVEIRA E FREIRE, 2019, p 28)

A possibilidade de aplicação da mediação judicial em qualquer momento do processo judicial é uma grande vantagem desse método de resolução de conflitos. Isso permite que as partes tenham mais controle sobre o processo, podendo optar por uma solução mais rápida e menos dispendiosa do que um processo judicial tradicional.

Além disso, a mediação judicial pode ajudar a preservar as relações entre as partes envolvidas no conflito. Isso é particularmente importante em casos envolvendo relações comerciais ou familiares, em que a manutenção do relacionamento entre as partes é essencial.

Neste ponto vale ressaltar, que (2019, p 21):

Como constata Aluisio Mendes, a incidência de causas ajuizadas na Justiça Federal em razão da matéria é quantitativamente bem menor que aquelas ajuizadas em razão da pessoa (MENDES, 2006, p. 102), e a menor das incidências ocorre nos casos de competência funcional. Desse modo, a maior parte das causas da Justiça Federal são aquelas instauradas em razão da pessoa. Como referido, são os casos previstos nos incs. I, II e VIII do art. 109 da Constituição Federal. Da leitura desses incisos, notamos que as pessoas, cuja presença justifica a competência da Justiça Federal, são sempre entes públicos. Mesmo no caso de autoridade coatora em mandado de segurança ou habeas data, é certo que a competência apenas se justifica se o ato coator foi exercido em decorrência da função e, assim, por conta de atribuições conferidas por um ente público federal.

Há situações em que as partes podem estar tão polarizadas e emocionalmente investidas no conflito que a mediação não é capaz de produzir uma solução satisfatória. Além disso, a mediação pode não ser apropriada em casos em que uma das partes é claramente culpada de um crime ou em que a aplicação da lei é clara e objetiva.

Outro ponto importante a ser destacado é que a mediação judicial requer uma certa disposição das partes envolvidas em colaborar e trabalhar juntas para encontrar uma solução para o conflito. Isso pode ser particularmente desafiador em casos em que as partes estão emocionalmente envolvidas de relação continuada ou quando há uma grande discrepância de poder entre elas.

Por fim, é importante que a mediação judicial seja conduzida por um profissional capacitado e experiente, que possua habilidades de comunicação, negociação e solução de problemas. O sucesso da mediação depende em grande parte da habilidade do mediador em criar um ambiente de confiança e respeito mútuo entre as partes, e em ajudá-las a encontrar soluções que atendam aos seus interesses.

Em resumo, a mediação judicial é uma opção interessante para a resolução de conflitos, pois oferece uma solução mais rápida, menos dispendiosa e mais eficaz do que o processo judicial tradicional.

2.3 Origem

Nos anos 70, a mediação começou a ser utilizada em disputas civis e penais nos Estados Unidos, como uma forma de desafogar o sistema judiciário e reduzir o tempo e os custos associados a processos judiciais. A ideia era que as partes pudessem resolver suas diferenças de forma mais rápida e econômica por meio da mediação, e que isso poderia ser benéfico para todas as partes envolvidas. (OLIVEIRA, FREIRE, 2019, p. 13)

A mediação judicial começou a ser adotada em outros países nos anos 80 e 90, e atualmente é uma prática comum em muitos países ao redor do mundo. A mediação judicial é regulamentada em cada país de forma diferente, mas geralmente envolve a nomeação de um mediador imparcial que trabalha com as partes para tentar chegar a um acordo que seja mutuamente aceitável. (OLIVEIRA, FREIRE, 2019, p.13)

A mediação judicial pode ser aplicada em diferentes momentos do processo. Em alguns países, a mediação é obrigatória antes que o processo seja iniciado. Isso é conhecido como mediação pré-judicial ou pré-processual. A ideia é que as partes tentem chegar a um acordo antes que o processo comece, o que pode reduzir o tempo e os custos associados ao processo judicial. (OLIVEIRA, FREIRE, 2019, p. 13)

Em outros casos, a mediação é oferecida durante o processo judicial. Isso pode acontecer em qualquer momento antes que uma sentença seja proferida. A mediação judicial pode ser particularmente útil em casos em que as partes estão dispostas a chegar a um acordo, mas precisam de ajuda para encontrar uma solução que seja mutuamente aceitável.

No entanto, a mediação judicial nem sempre é apropriada em todos os casos. Em algumas situações, as partes podem estar muito polarizadas ou emocionalmente investidas na disputa para chegar a mediação. Em outros casos, uma das partes pode estar em desvantagem e pode não ser capaz de negociar um acordo justo.

A mediação judicial surgiu na década de 70, nos Estados Unidos, como uma alternativa ao sistema de litígio tradicional. No Brasil, foi introduzida pela Lei de Mediação em na resolução 125 do CNPJ, em sequência pela lêm de Mediação e pelo Código de Processo Civil, que estabeleceu a mediação como um meio de solução de conflitos extrajudiciais e judiciais. Desde então, a mediação tem sido cada vez mais utilizada como uma ferramenta efetiva para a solução de conflitos, buscando proporcionar aos envolvidos uma resolução pacífica e satisfatória. (OLIVEIRA, FREIRE, 2019, p. 32)

Surgiu como uma forma de resolver conflitos de forma mais amigável e eficiente do que o sistema tradicional do tribunal. O objetivo da mediação é ajudar as partes envolvidas a chegar a um acordo mutuamente satisfatório, evitando os altos custos e a demora dos processos judiciais tradicionais. A mediação é uma prática que promove a comunicação e o entendimento entre as partes, permitindo que elas encontrem soluções para seus conflitos de forma mais pacífica e colaborativa. A mediação judicial é realizada por um mediador, que é uma pessoa imparcial, treinada e qualificada para ajudar as partes em disputa a chegar a um acordo. (OLIVEIRA, FREIRE, 2019, p. 35)

Intervém desde os tempos mais antigos. Pode ser relacionada na escritura das doze tábuas, onde, na primeira tábua, a do chamamento do juízo, diz: “Se as partes entrarem em acordo em caminho, a causa está encerrada”. Sendo assim, não há necessidade de intervenção quando as partes concordam. (OLIVEIRA, FREIRE, 2019, p. 41)

A mediação judicial foi desenvolvida por diversos teóricos e práticos do direito. Dentre eles, destaca-se o professor e advogado norte-americano Frank Sander, que propôs a criação de um sistema de resolução de conflitos mais eficiente e menos custoso do que o processo judicial tradicional. Além disso, a mediação judicial foi incorporada à legislação brasileira com a criação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Hoje, esse processo é realizado por um civil, com a exigência apenas de possuir uma graduação sem especificidade, no entanto, o maior público disposto a realizar as mediações, são profissionais advogados e psicólogos.

Portanto, o motivo gerador desta monografia provém da busca na resolução de conflitos de maneira simples e prática, dentro da área jurídica, principalmente pelo fato da aplicabilidade da mediação judicial pouco aparecer durante o andamento do litígio.

Em caso de não aceitação de mediação, fica por conta do juiz decidir sobre o mérito do litígio, que caberá perante as provas apresentadas.

2.4 Conceito de Mediação

Mediação é uma técnica não adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e /ou separado, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas.

(BRAGA NETO, 1999, p.93)

A mediação judicial. Sendo um procedimento voluntário para solução de conflitos no qual as partes encontram-se na presença de um Mediador e podem chegar a um acordo.

Mediação é definida “como a intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes envolvidas, com vistas à busca de uma solução pelas próprias partes”. Ou seja, a expressão “intervenção construtiva” no sentido de intermediar para edificar ou erguer a relação das partes envolvidas para se chegar a uma fase de acordo. (SOUZA, 2012, p 105).

Para Vasconcelos, mediação em seus diferentes âmbitos:

Sobre a negociação e os modelos ou estilos de mediação mais praticados na modernidade ocidental, verifica-se que a mediação facilitativa é a mais tradicional, diretamente resultante dos conceitos da negociação baseada em interesses,

desenvolvidos na Universidade de Harvard. Com efeito, a partir daqueles estudos e práticas, deu-se início, nas décadas de 1960 e 1970 do século XX, a uma mudança de paradigma no lidar com os conflitos e litígios. (VASCONCELOS, 2018, p. 93).

Na atualidade, a depender da natureza do conflito, das características socioculturais dos mediandos e das habilidades do mediador, modelos ou estilos de mediação podem ser diferentes. Ademais, esses modelos não são estanques, pois, a depender das circunstâncias e da vontade dos mediandos, a condução pode ser alterada. Há modelos direcionados ao acordo e modelos direcionados à relação. (VASCONCELOS, 2018, p 93).

Os modelos direcionados aos interesses (mediação facilitativa e conciliação ou mediação avaliativa) priorizam os interesses, o problema concreto e buscam o acordo. Os modelos preferencialmente direcionados à relação (circular-narrativo e transformativo) priorizam a transformação do padrão relacional, por meio da comunicação, da apropriação, do reconhecimento e/ou da reconstrução textualização, sem abrir mão de critérios ou princípios. Embora os vários modelos de mediação acolham os princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade e da inexistência de hierarquia, a conciliação (espécie de mediação avaliativa), tal como tradicionalmente praticada no Judiciário, implica uma leve ascendência hierárquica do mediador, limitando, dessarte, a autonomia da vontade das partes, pois as respectivas abordagens supõem autoridade funcional para sugerir, recomendar, orientar. (VASCONCELOS, 2018, p 93).

Para (Bacelar, Roberto P, 2012, p 42):

Em relação à utilização da mediação por juízes, sérias controvérsias se estabelecem a respeito dessa possibilidade. Não resta dúvida de que os juízes podem e devem atuar de maneira mais técnica na conciliação. Na mediação isso será mais difícil. O juiz necessariamente haverá de desempenhar, no curso do processo, o seu papel de conciliador e dele não poderá se eximir. (BACELAR, 2022, TDJFT), Também a luz do mesmo continua:

Na mediação exige-se um maior envolvimento com a causa, em seus vários aspectos, e algumas vezes isso não é recomendável ao juiz, na medida em que, inviabilizado o acordo, terá de julgar a demanda. Há dificuldades quase intransponíveis de ser ao mesmo tempo o juiz que participa da tentativa de mediação e que necessariamente se envolve em todas as circunstâncias da causa e com as próprias partes, e o juiz que julgará a disputa. Embora o juiz

desempenhe vários papéis no processo, não é possível a ele julgar com imparcialidade e isenção, após ouvir dinamicamente os interessados e permitir a manifestação de seus desejos, emoções e necessidades. Mesmo que o juiz não apresente formalmente na fundamentação de sua sentença elementos captados na tentativa de mediação, certamente não conseguirá esquecê-los, e isso fará parte do seu livre convencimento. Por isso, distinguem-se claramente os dois processos, sendo certo que a utilização de algumas ferramentas da mediação, embora utilizadas na conciliação, não transforma a conciliação em mediação. Como a conciliação é mais superficial, mais objetiva e se restringe ao objeto da controvérsia (questões apresentadas nos autos que materializam a lide), os juízes têm atuado sem dificuldades nessa seara. A conciliação é pontual, focada, e incide normalmente sobre a controvérsia.

Ainda assim, mesmo em relação à mediação, há posicionamentos críticos significativos.

2.5 LEI 13.140/2015

A Lei de Mediação, instituída pela Lei nº 13.140/2015, regulamenta a mediação judicial e extrajudicial como forma de solução de conflitos no Brasil. A lei estabelece princípios, diretrizes e regras para a realização da mediação, visando garantir a efetividade desse método de resolução de conflitos. (BRASIL, 2015)

A Lei de Mediação estabelece que a mediação pode ser realizada tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, ou seja, pode ser utilizada em qualquer momento do processo de resolução de conflitos. A mediação judicial pode ser requerida pelas partes ou determinada pelo juiz, desde que seja voluntária e respeitados os princípios da confidencialidade, imparcialidade e autonomia das partes. (BRASIL, 2015)

Um dos principais objetivos da Mediação é incentivar a cultura da pacificação social, estimulando a resolução de conflitos por meio do diálogo e da colaboração entre as partes envolvidas. A mediação é vista como uma alternativa mais eficiente e econômica ao processo judicial tradicional, pois permite que as partes possam chegar a uma solução mutuamente satisfatória de forma mais rápida e menos onerosa. (BRASIL, 2015)

A Lei de Mediação estabelece que o mediador deve ser imparcial e independente, não tendo interesse direto ou indireto no conflito. Além disso, o mediador deve ser capacitado e possuir habilidades de comunicação, negociação e

resolução de problemas. É importante destacar que a escolha do mediador deve ser feita de comum acordo entre as partes, respeitando-se a autonomia da vontade na extra judicial, mas na mediação judicial. (BRASIL, 2015), este seria o ideal, porem no judiciário os mediadores são indicados pelo próprio Poder Judiciário

Outro aspecto importante da Lei de Mediação é a garantia da confidencialidade das informações e documentos apresentados durante a mediação. As partes e o mediador estão obrigados a manter sigilo sobre tudo o que for discutido durante a mediação, exceto se houver acordo em contrário ou determinação judicial em sentido contrário, como em situações de crime. (BRASIL, 2015)

A Lei de Mediação também estabelece que as partes podem ser assistidas por advogados ou defensores públicos durante a mediação. A presença de advogados é importante para garantir que as partes estejam cientes de seus direitos e obrigações, bem como para assegurar que a solução encontrada seja justa e legal. (BRASIL, 2015)

A mediação judicial pode ser requerida em qualquer fase do processo, desde que as partes estejam dispostas a colaborar e buscar uma solução para o conflito. A mediação pode ser utilizada em casos envolvendo conflitos familiares, comerciais, trabalhistas, entre outros. No entanto, é importante destacar que a mediação pode não ser adequada em todos os casos, especialmente em situações envolvendo violência doméstica, abuso sexual ou crimes graves. (BRASIL, 2015)

A Lei de Mediação estabelece que a mediação deve ser realizada em um prazo máximo de sessenta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, desde que haja acordo entre as partes. Após esse prazo, caso não tenha sido encontrada uma solução para o conflito, terá continuidade de maneira judicial Tradicional (BRASIL, 2015)

2.6 Papel Do Mediador

De acordo com Mediação de Conflitos, alguns posicionamentos sobre como deve ser um mediador em sua totalidade, mas entra-se na seara de porque não é

aplicado, a seguir será visto que a mediação tem muita relação com a questão sentimental dos assistidos, logo pode-se ver em que os motivos de não ser aplicado no andamento do processo é o ato do conflito e o momento coreto onde analisamos expressões e emoções. (BRASIL, 2015)

A partir da premissa de que os seres humanos são empáticos, o mediador deve empregar técnicas que promovam o desenvolvimento e a manifestação de empatia por parte dos mediados. As pessoas envolvidas em conflitos encontram-se submetidas às forças emocionais que, ora podem atuar no sentido da desagregação ou podem, desde que devidamente mediadas, atuar no sentido da agregação. Miklos e Miklos (2020, p. 27)

Ainda, verifica-se que outros autores explicam, como deve-se portar-se um mediador:

Sampaio e Braga Neto (2007, p 28) ainda consideram que o mediador desempenha funções de modelo que dizem respeito às funções despertadas nos envolvidos em relação ao seu exemplo de como se comportar no transcorrer do processo. Essas funções servem para que os envolvidos atribuam ao mediador uma série de atributos, como bom senso, competência interpessoal e técnica, experiência, habilidade para compreender os vários pontos de vista, imparcialidade, integridade e sensibilidade.

O mediador desempenha também funções emocionais relacionadas ao estabelecimento de sentimentos de sintonia entre o mediador e os mediados, sem a geração de dependência, exceto no que se refere ao indispensável poder de autoridade relacionado com funções pragmáticas. Sem a existência de uma sintonia emocional, a relação interpessoal entre o mediador e qualquer um dos envolvidos poderá ficar comprometida. (SAMPAIO E BRAGA NETO 2007, p 28);

A sintonia emocional possibilita reconhecer a existência de emoções que devem ser explicitadas e ter sua legitimidade reconhecida. Porém, cabe ao mediador

não deixar que o processo perca o foco maior, que é a negociação e o crescimento dos envolvidos. (SAMPAIO E BRAGA NETO 2007, p 28);

Muito haja visto em vários momentos, quando fala-se de mediação que lida-se com sentimentos, em sua totalidade a maioria a flor da pele. Pois se tratam de assuntos sensíveis ou por desacordo das partes quando migramos para o meio judicial de atuar. Então podemos caracterizar que o mediador não tem em si a responsabilidade de ser um expert em assuntos emocionais por lei. (SAMPAIO E BRAGA NETO, 2007, p 28);

Mas deveriam se qualificar em ler e entender melhor para que assim a solução se desse de forma assertiva e rápida.

2.6.1 Técnicas de negociação

Haja visto estes pontos, pode-se verificar que existem algumas técnicas de negociação, que devem ser analisadas a fundo, que irá ser descrito agora para tentar elucidar de forma ampla.

Ainda para Miklos e Miklos (2020 p. 14) verifica-se:

Ainda segundo a autora, pode-se afirmar que a proposta de Habermas parte da análise da teoria da ação e seu fundamento racional, tentando satisfazer três pretensões: a) desenvolver um conceito de racionalidade capaz de emancipar-se de supostas versões subjetivas e individualistas; b) construir um conceito de sociedade em dois níveis, integrando os paradigmas de sistema e mundo da vida; c) elaborar uma teoria crítica que ilumine as patologias e deficiências da modernidade e sugira novas vias de reconstrução do projeto iluminista, em vez de propugnar seu abandono. Para Habermas, sistema e mundo da vida são esferas diferentes da sociedade. A ação comunicativa é pertinente ao mundo da vida, pois este é eminentemente comunicativo. A racionalidade comunicativa se constrói no consenso advindo da ação comunicativa. Dessa forma, a partir da teoria da ação comunicativa proposta por Habermas, considera-se que, sendo o ser humano um ser essencialmente vinculado e comunicativo, a negociação é o elemento mais utilizado na solução de conflitos.

Observa-se que a Lei de Mediação, representada pela Lei nº 13.140/2015, desempenha um papel fundamental na promoção da cultura da pacificação social no Brasil. Esta legislação estabelece princípios e diretrizes que visam aprimorar a

utilização da mediação como meio eficaz de solução de conflitos, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

No entanto, é crucial reconhecer que a mediação pode não ser adequada em casos de violência doméstica, abuso sexual ou crimes graves.

A figura do mediador emerge como um elemento-chave na mediação, com a responsabilidade de facilitar o diálogo entre as partes em conflito. Sua imparcialidade, empatia e capacidade de gerenciar emoções desempenham um papel crucial na eficácia do processo. A mediação se baseia na racionalidade comunicativa, onde a negociação é o cerne da resolução de conflitos.

A garantia da confidencialidade das informações e documentos apresentados durante a mediação é vital para a construção de um ambiente de confiança entre as partes além de na mediação judicial os mesmos não terem acesso a documentos. Além disso, a presença de advogados é permitida para garantir a legalidade do processo e o respeito aos direitos das partes.

Portanto, ao final deste capítulo, compreende-se a importância da Lei de Mediação como um instrumento que visa promover a pacificação social e a eficaz resolução de conflitos no Brasil. A mediação, com sua ênfase na comunicação, diálogo e colaboração, representa uma alternativa valiosa ao litígio tradicional, proporcionando um caminho mais rápido, econômico e construtivo para a solução de disputas. A análise desses aspectos serve como base para a continuidade desta pesquisa e aprofundamento do tema no contexto brasileiro. (BRASIL, 2015)

3 TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO

Neste item serão descritas apenas algumas das tantas técnicas aplicáveis à mediação.

Trata-se de uma técnica *lato sensu* que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas (BACELLAR, 2003, p.

174).

O valor da técnica, segundo Tartuce, é tão grande que, como visto, muitos autores a associam com o método, de sorte que, em suas definições, a expressão aparece logo no início para denotar um dos aspectos principais do mecanismo (TARTUCE, 2015, p. 228).

A mediação, como um método consensual, não é intuitiva e só funciona se trabalhada com técnica. Inclusive, antes ainda de ter início o processo formal, deve haver um planejamento do ambiente – e já ressalta-se a importância do ambiente na resolução de conflitos. A Lei de Mediação apresenta igual preocupação com a existência de local adequado para uma reunião que possa envolver informações confidenciais (art. 22, § 2º, II, da LM) e isso demonstra a necessidade técnica de se pensar a mediação como um processo complexo, global, que guarda interdependência entre cada uma de suas etapas. (BRASIL, 2015 LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.)

3.1 PRÉ-MEDIAÇÃO

Além da preparação do ambiente e da posição das pessoas na sala, a técnica inicial de planejamento que informa a preparação das pessoas e dos pormenores práticos de comunicação efetiva é definida como pré-mediação. (BRASIL, 2015)

Na pré-mediação há um trabalho de aproximação necessária entre o mediador e cada um dos mediandos, é diagnóstica e conduz o mediador a buscar uma percepção de contexto que envolva as qualidades das pessoas e a natureza do

conflito, segundo a percepção das partes. Embora a pré-mediação seja antecedente do próprio início do processo mediacional formal, se ela for bem realizada (de maneira interdependente), produzirá a legitimação do método para todo o desenvolvimento dos trabalhos. (BRASIL, 2015)

Ocorre na mediação por meio da pré-mediação que os interessados (as partes), um por vez, passam a ser ambientados, empoderados, informados sobre todos os detalhes do processo de mediação que estarão, se desejarem, prestes a participar. É a primeira oportunidade que terão os interessados de apresentar suas expectativas e tirar dúvidas sobre o método, além de formular questionamentos de forma transparente a fim de que fiquem confortáveis para participar de um jogo de que não têm dúvidas sobre suas regras. (FIORELLI, 2008, p. 136-137).

O foco será o de prestar esclarecimentos sobre a dinâmica, explicar o que é mediação e que o mediador não tem poder decisório, destacar a relevância da vontade das partes, esclarecer que o mediador é imparcial, que a proposta é ouvir, que há sigilo, que poderão ser realizadas sessões individuais/privadas, dentre outros (TARTUCE, 2015 p. 231).

3.2 DECLARAÇÃO DE ABERTURA:

Da mesma forma que um professor estabelece com seus alunos o seu contrato pedagógico que regulará todos os aspectos e as relações entre eles, o mediador, guardadas as devidas proporções, como um líder que exercerá sua liderança juntamente com as partes, deve fazer o mesmo, discutindo e ajustando as regras indispensáveis para a melhor condução do processo. (BRASIL, 2015)

Diferente do professor, o mediador não tem ascendência hierárquica, não está lá para julgar (avaliar ou dar nota) e conquistará a sua liderança no processo com sua boa comunicação e respeitabilidade. Para isso, demonstrando sempre sua imparcialidade, deve estabelecer com os mediandos as regras de comunicação que informarão o processo, a fim de que eles, bem informados, esclarecidos, sintam-se seguros e confortáveis em cada uma das etapas da mediação.

Destacam-se aqui algumas prioridades desse verdadeiro contrato didático que o mediador deve enfatizar e buscar o compromisso das partes de que cumprirão conforme convencionarem: a) a conversa deve ser respeitosa e todos terão oportunidade de falar, por isso é fundamental que, enquanto um estiver falando, o outro fique em silêncio; b) há confidencialidade (em relação a terceiros) que implica o dever de todos os participantes de manter o sigilo sobre tudo o que for conversado, exceto se os próprios interessados autorizarem ou sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo (art. 30 da LM); c) se for necessário, o mediador fará sessões privadas, ouvindo separadamente as partes, e isso ocorrerá sempre de maneira isonômica, preservada a confidencialidade do que for revelado; (d) em face da autonomia de vontade, os interessados (partes) poderão interromper o processo a qualquer tempo e a permanência na sessão e a continuidade da realização das sessões sempre respeitará a livre manifestação e autonomia das partes.

3.3 ESCUTA ATIVA/DINÂMICA

Plutarco, em ensaio sobre a escuta, datado do ano 100 d.C., ressalta a importância de como ouvir que se circunscreve no próprio objeto da palavra, enfatizando os motivos que se apresentam para definir a escuta como escuta dinâmica: quando se joga bola, quem a apanha deve se movimentar num ritmo de harmonia com quem lança. De igual modo, nos discursos, há certa harmonia entre aquele que discorre e o ouvinte, se cada um dos dois observa o que lhe compete. A escuta ativa ou dinâmica é uma via de mão dupla e a intensidade e qualidade da fala é diretamente proporcional à intensidade e à qualidade da escuta. (PLUTARCO, 2003, p. 48)

Vejam algumas definições e exemplos de escuta ativa segundo Christopher W. Moore, que diz ser a escuta ativa uma técnica de comunicação em que um ouvinte decodifica uma mensagem verbal, identifica a emoção precisa que está sendo expressada, e depois restabelece o conteúdo emocional da mensagem para quem estava falando, usando as mesmas palavras ou palavras similares àsquelas usadas por ele. Por exemplo, o mediador pode responder: “Você ficou realmente frustrado e

magoado quando a prefeitura não respondeu rapidamente a sua solicitação de licença”. O disputante tem, então, uma oportunidade de comprovar a precisão da percepção do mediador com relação aos seus sentimentos: “Sim, eu me senti frustrado! Havia cumprido todas as exigências, mas eles ainda queriam mais dados” MOORE (1998, p. 148).

A escuta ativa como técnica por meio da qual o ouvinte busca compreender e se comunicar acerca do sentido e o motivo de mensagens verbais e não verbais (postura corporal), percebendo assim informações ocultas contidas na comunicação. Destaca que todos têm uma grande necessidade de serem ouvidos e saber que os outros se importam com o que dizem. Ouvir bem é uma habilidade importante que o mediador pode utilizar num diálogo difícil. SPENGLER (2012, p.36)

Costuma-se recomendar o treinamento de escuta ativa com pessoas mais velhas que de regra, na nossa sociedade, não são ouvidas (em face pouca ou nenhuma visibilidade social). Experimente com seu avô ou com sua avó, olhando nos seus olhos, apenas ouvir e se tiver vontade, com curiosidade, perguntar algo sobre o que está sendo falado. Veja o que acontece. Percebe-se que a escuta também é forma de comunicação e é eficaz. (BRASIL, 2015)

3.4 COMUNICAÇÃO EFICAZ

As técnicas conectam-se umas às outras e, embora interdependentes quando aplicadas, vão fortalecendo o avanço do processo mediacional intencionalmente voltado à resolução do conflito com pacificação. (BRASIL, 2015)

A comunicação eficaz durante a mediação judicial é essencial para alcançar um acordo entre as partes envolvidas no processo. Como por exemplo:

a. Estabelecer uma atmosfera positiva: é importante criar um ambiente no qual todas as partes se sintam confortáveis. Isso pode ser conseguido por meio de uma linguagem corporal aberta e acolhedora, oferecendo uma bebida ou lanche, e tratando todas as partes com respeito. (BRASIL, 2015)

b. Ouvir atentamente: ouvir ativamente é fundamental para entender os pontos de vista das partes envolvidas. Garantir que todas as partes tenham tempo para expressar suas opiniões e que se sintam ouvidas. (BRASIL, 2015)

c. Comunicar-se de forma clara e direta: usar uma linguagem simples e direta para ajudar a garantir que todas as partes entendam o que está sendo discutido. Evitar usar jargões legais que possam confundir ou intimidar as partes. (BRASIL, 2015)

d. Manter o foco: certificar-se de que todas as partes se mantenham focadas na questão em questão e na busca de uma solução. Evitar discussões e questões que não são relevantes para o processo de mediação. (BRASIL, 2015)

e. Saber usar a empatia: entender as emoções e os sentimentos das partes envolvidas e mostrar empatia. Isso pode ajudar a criar um ambiente mais harmonioso e a facilitar a resolução de conflitos. (BRASIL, 2015)

f. Ser imparcial: durante a mediação, é importante que o mediador seja imparcial e não tome partido de nenhuma das partes envolvidas. Ser objetivo e equilibrado com ações e palavras. (BRASIL, 2015)

g. Encorajar a resolução amigável: fazer com que todas as partes envolvidas trabalhem juntas para alcançar uma solução amigável. Considerar diferentes opções e abordagens e ajudar a encontrar um acordo que beneficie a todos (BRASIL, 2015)

h. O Código de Processo Civil destaca caber ao mediador auxiliar as partes a compreender as questões e interesses a fim de restabelecer a comunicação para que eles identifiquem, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL 2011, § 3º do art. 165).

A ruptura da comunicação é realmente um problema que afeta a autonomia das pessoas para resolver seus conflitos e muitas vezes, nessa tentativa de comunicação, uma passa a falar contra a outra, e não com a outra.

Há técnicas que poderão ajudar e facilitar o restabelecimento da comunicação e Maria de Nazareth Serpa, em seu estudo, apresenta algumas formas de fazer com que as partes verdadeiramente comecem a se engajar no processo, recomendando ao mediador a utilização de algumas técnicas de comunicação: a) ênfase das afirmações – consiste em ouvir e repetir à maneira das partes o que está sendo dito; b) paráfrase – dá-se na escuta e repetição de conceitos usando palavras diferentes. É também chamada de tradução; c) escuta ativa – escutando e re colocando as emoções da mensagem; d) expansão – escutando e então elaborando a mensagem, com colocações mais claras

e precisas; e) cross examination – perguntas diretas designadas a colher uma resposta em particular; f) sumarização – o mediador condensa a mensagem do interlocutor; g) disposição – organizam-se as ideias com uma ordem determinada (histórica, importância, quantidade, tamanho etc.); h) estruturação – o mediador assiste o interlocutor a organizar e arranjar seus pensamentos e discurso numa mensagem; i) separação e fracionamento – o mediador divide ideias ou questões em várias partes menores; j) sondagem – o mediador faz perguntas para encorajar a elaboração de uma ideia; k) explicação – as perguntas são feitas para esclarecer ou aumentar informações sobre aspectos de uma questão. SERPA (2016, p.138)

A comunicação eficaz na mediação judicial é essencial para resolver conflitos. Isso inclui estabelecer um ambiente positivo, ouvir atentamente, comunicar-se de forma clara, manter o foco, demonstrar empatia, ser imparcial e encorajar a resolução amigável. Além disso, técnicas específicas, como enfatizar afirmações, paráfrase, escuta ativa e outras, são usadas para facilitar a comunicação entre as partes e ajudá-las a encontrar soluções mutuamente benéficas. Essas técnicas são cruciais para o sucesso da mediação judicial.

3.5 CAUCUS OU SESSÕES PRIVADAS

Uma técnica que facilita muito a compreensão do conflito, especialmente quando há muita tensão emocional, é a denominada “caucus”, ou sessões privadas/individuais, que consiste em ouvir separadamente uma das partes e depois ouvir a outra, garantindo-se sempre a confidencialidade e a igualdade entre elas.

A Lei de Mediação assegura ao mediador, no desempenho de suas funções e para facilitar o entendimento, a possibilidade de reunir-se com as partes separadamente (art. 19). Convém lembrar que essa técnica também pode ser sugerida pelas partes.

Tartuce ressalta que as técnicas deverão ser aplicadas durante toda a mediação, que se pode desenvolver em sessões conjuntas e/ou reuniões individuais (reuniões privadas ou caucus), sendo importante que, logo no início do procedimento, o mediador destaque a possibilidade de haver tal dinâmica interativa (TARTUCE, 2015, p. 239).

É necessário que se evitem surpresas e sempre ocorra o esclarecimento de que, se for necessária, a técnica será empregada sempre com todas as partes com

igualdade de tratamento e assegurado o dever de sigilo sobre todos os fatos e todas as informações que as partes desejarem manter confidenciais. (TARTUCE, 2015, p. 54).

Logo o que pode ser visado, é que é uma fórmula completa de necessidades que precisa ser abrangida para que consiga sucesso em sua totalidade, e deve ser estudado em sua quantificada forma.

Percebe-se que a mediação é uma abordagem dinâmica e versátil para a resolução de conflitos, que oferece às partes a oportunidade de participar ativamente na busca por soluções mutuamente satisfatórias. No entanto, é importante lembrar que a eficácia das técnicas de mediação não é garantida em todas as situações, e há casos em que a mediação pode não ser a melhor opção.

Ao longo deste capítulo, explorou-se as técnicas fundamentais da mediação judicial, um processo valioso para a resolução de conflitos. A mediação é mais do que um simples encontro entre as partes; é uma técnica complexa que requer planejamento, comunicação eficaz e um entendimento profundo das emoções envolvidas. A preparação, a declaração de abertura, a escuta ativa, a comunicação eficaz e o uso estratégico de sessões privadas (Caucus) são elementos-chave para o sucesso da mediação. Através dessas técnicas, os mediadores podem criar um ambiente de confiança e respeito, incentivando as partes a explorarem soluções mutuamente satisfatórias. No entanto, é importante lembrar que a mediação não é uma solução mágica para todos os tipos de conflitos. Ela pode ser particularmente eficaz em situações onde a comunicação desmoronou e as partes desejam uma resolução mais colaborativa. Mas, em certos casos, como questões de violência doméstica ou crimes graves, a mediação pode não ser apropriada. Este capítulo ilustra a complexidade e a importância da mediação como um método de resolução de conflitos. É essencial que mediadores e profissionais envolvidos nesse campo compreendam as nuances das técnicas de mediação para proporcionar um processo eficaz. A próxima seção se aprofundará na aplicação prática dessas técnicas em casos reais de mediação judicial. (BRASIL, 2015)

4 (IM) POSSIBILIDADE DA NÃO APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DO NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

No âmbito judicial, a mediação pode ser utilizada em diversos tipos de casos, como disputas comerciais, disputas familiares, questões de propriedade, entre outras. A mediação judicial pode ser aplicada tanto antes de um processo ser instaurado, como uma forma de prevenir um litígio, como também pode ser utilizada durante o processo judicial. (BRASIL, 2015)

A mediação judicial pode ser uma opção muito interessante para as partes envolvidas em um conflito, pois pode ser mais rápida, menos formal e mais econômica do que um processo judicial tradicional. Além disso, a mediação pode ser uma forma mais eficaz de resolver o conflito, pois permite que as partes negociem diretamente entre si e encontrem uma solução que atenda aos interesses de ambas. (BRASIL, 2015)

4.1 Motivos da não aplicação

No entanto, é importante destacar que a mediação judicial não é uma solução para todos os casos. Em alguns casos, as partes podem estar muito polarizadas e emocionalmente investidas na disputa para chegar a um acordo por meio da mediação. Além disso, a mediação pode não ser apropriada em casos em que uma das partes está em desvantagem ou em situações em que a lei é clara e o direito das partes é bem estabelecido. (BRASIL, 2015)

Um dos principais benefícios da mediação judicial é que ela pode ser utilizada em qualquer estágio do processo judicial. Isso significa que as partes podem optar pela mediação a qualquer momento, desde o início do processo até a fase de apelação. (BRASIL, 2015)

Antes do processo judicial ser instaurado, a mediação pode ser utilizada como uma forma de prevenção de litígios. Nessa situação, as partes podem optar pela mediação antes de ingressar com uma ação judicial, a fim de tentar chegar a um acordo que evite a necessidade de um processo. (BRASIL, 2015)

Durante o processo judicial, a mediação pode ser utilizada como uma forma de reduzir os custos e o tempo envolvidos no processo. As partes podem optar pela mediação em qualquer momento, desde que ambas concordem com a sua utilização. O objetivo da mediação judicial é encontrar uma solução que atenda aos interesses das partes, mas que também seja consistente com a lei e os princípios do sistema judicial. (BRASIL, 2015)

A mediação judicial também pode ser utilizada como uma forma de resolver um conflito que surgiu durante a fase de execução de uma sentença judicial. Nessa situação, o objetivo da mediação é encontrar uma solução que permita que a sentença seja cumprida, mas que também atenda aos interesses das partes. (BRASIL, 2015)

No entanto, é importante destacar que a mediação judicial não é uma panaceia para todos os casos. Existem situações em que a mediação não é apropriada, como em casos de violência doméstica, abuso infantil ou casos em que uma das partes é claramente culpada de um crime. (BRASIL, 2015)

Pinho (2022, p. 7) com seu entendimento explica:

Via de regra, a mediação é um procedimento extrajudicial. Ocorre, como visto acima, antes da procura pela adjudicação. Contudo, nada impede que as partes, já tendo iniciado a etapa jurisdicional, resolvam retroceder em suas posições e tentar, uma vez mais, a via conciliatória¹⁷. É o que se chama de mediação incidental ou judicial. Em nosso ordenamento pode ser feita em duas hipóteses: ou o juiz, ele próprio, conduz o processo, funcionando como um conciliador ou designando um auxiliar para tal finalidade (artigos 331 e 447 do C.P.C.); ou as partes solicitam ao juiz a suspensão do processo, pelo prazo máximo de seis meses, para a efetivação das tratativas de conciliação fora do juízo (artigo 265, inciso II, c/c § 3º, também do C.P.C.). De acordo com a postura do mediador, podemos classificar o procedimento em ativo ou passivo.

Como um modelo de resolução de conflitos, a mediação judicial pode não ser apropriada em certas circunstâncias. Aqui estão algumas razões pelas quais a mediação judicial pode não ser a melhor opção: (BRASIL, 2015)

- a. Falta de boa-fé: A mediação judicial pressupõe que ambas as partes estejam dispostas a participar de boa-fé para chegar a uma solução justa e mutuamente satisfatória. Se uma das partes não estiver disposta a colaborar, a mediação pode se tornar ineficaz e improdutiva.

- b. Desigualdade de poder: Quando há uma grande disparidade de poder entre as partes, a mediação judicial pode se tornar injusta. Por exemplo, se o litígio envolver uma grande empresa e um cidadão comum, é possível que a empresa possua mais recursos e influência, o que tornaria difícil para o indivíduo conseguir um acordo justo.
- c. Disputas altamente emocionais: Em alguns casos, as partes envolvidas podem estar tão emocionalmente investidas em sua disputa que a mediação judicial pode não ser capaz de ajudá-las a chegar a um acordo mutuamente satisfatório.
- d. Violência doméstica: Em casos de violência doméstica, a mediação judicial não é apropriada, pois pode colocar vítimas em risco de retaliação ou coerção.
- e. Questões de direito puro: Em casos em que o direito é claro e as partes não entram em conflito sobre os fatos, a mediação judicial pode não ser necessária. Nesses casos, o tribunal pode tomar uma decisão baseada nas leis e fatos aplicáveis, sem a necessidade de mediação.

Conforme afirma Santos (2021, p. única), durante a mediação judicial, as partes podem ser assistidas por advogados ou defensores públicos, exceto nas hipóteses autorizadas nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001, que tratam dos procedimentos em Juizados Especiais.

Se houver acordo entre as partes, os autos serão encaminhados ao juiz que determinará o arquivamento do processo e homologará o acordo e o termo final da mediação por meio de sentença. Neste caso, o termo final de mediação antes da homologação pelo juiz constitui título executivo extrajudicial e, uma vez homologado, título executivo judicial. Não havendo a possibilidade de acordo na mediação judicial, o processo retornará ao juiz e será impulsionado à sua fase seguinte. Importante

também salientar que se o conflito for solucionado pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais. (BRASIL, 2015)

4.2 Aplicação e conclusão e suas formas

Algumas possibilidades incluem: (BRASIL, 2015)

a. Acordo: as partes em conflito chegam a um acordo que é registrado em um termo de mediação. Esse acordo pode ser homologado pelo juiz e terá valor de título executivo judicial.

b. Insucesso: quando as partes não conseguem chegar a um acordo, a mediação é encerrada.

c. Encaminhamento: em alguns casos, o mediador pode considerar que a mediação extrajudicial não é a melhor metodologia e encaminhar o caso para outro órgão ou instituição, como o Ministério Público ou o Judiciário.

d. Suspensão: em casos graves, como violência doméstica, o mediador pode suspender a mediação a fim de preservar a integridade física das partes e evitar situações de risco.

e. Abandono: quando uma das partes desiste da mediação ou não comparece às sessões marcadas, isso pode levar ao fim da mediação e à retomada do processo judicial.

Após a apresentação de meios de aplicação de mediação destaca-se que por várias vezes verificam-se as palavras terceiro e imparcial, como padrão para definir vários aspectos da mediação para sua conclusão com eficiência e agilidade.

Conforme Siviera (2009, p 45), na vista dos aspectos polêmicos da mediação judicial:

O artigo 2º da lei recém aprovada conceitua a mediação como o “processo conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliar as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais”. Em sintonia com o NCPC, a Lei nº 13.140/2015 encampa o princípio da imparcialidade do mediador, estabelecendo no parágrafo único do artigo 5º que o terceiro tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito. Novamente, o legislador cuidou de enfatizar a exigência de imparcialidade na condução do procedimento, embora o conteúdo desta exigência tenha permanecido sem definição normativa. Ou seja, um significativo chave do conceito legislado de mediação carece de significado unívoco e facilmente identificável.

Ainda que a lei não tenha mantido a distinção conceitual entre os dois tipos de mediação, é possível inferi-la a partir da leitura conjugada de seus artigos 9º, 11, 12 e 25. De acordo com o artigo 9º, qualquer pessoa capaz e que desperte a confiança das partes pode atuar como mediador extrajudicial, independentemente de integrar conselho de classe ou associação. Por outro lado, o artigo 11 estabelece como requisitos cumulativos para o exercício da função de mediador judicial: (a) dois anos de graduação em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; e (b) capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais.

Nos termos do artigo 12, apenas os mediadores inseridos no cadastro dos tribunais serão considerados habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial. Finalmente, o artigo 25 estabeleceu que a designação dos mediadores para o processo independe da prévia aceitação das partes, exceto em casos de impedimento e suspeição (artigo 5º).

Os artigos 12 e 25 da Lei nº 13.140/2015 proíbem a escolha do mediador que irá atuar no processo de mediação judicial, ao contrário do que dispõe o artigo 168, §§ 1º e 2º, do NCPC, capitulado em Seção destinada ao regramento dos conciliadores e mediadores judiciais. In verbis: Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º. O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§2º. Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

Em síntese, este capítulo explorou as várias dimensões da mediação judicial, desde sua aplicação em diferentes tipos de casos até suas limitações. A mediação judicial se revela uma ferramenta versátil e eficaz na resolução de conflitos, seja prevenindo litígios antes de um processo ser instaurado, seja reduzindo os custos e o tempo envolvidos em um processo já existente. Ela oferece a oportunidade de as partes chegarem a acordos mutuamente satisfatórios, promovendo a justiça e a resolução pacífica de disputas, onde as custas no extrajudicial são rateadas.

No entanto, também ficou claro que a mediação judicial não é uma panaceia e pode não ser adequada em todas as situações. A falta de boa-fé, a desigualdade de poder, disputas altamente emocionais, casos de violência doméstica e questões de direito claro são exemplos de circunstâncias em que a mediação pode não ser a melhor opção. A imparcialidade do mediador, bem como sua formação e registro, desempenham um papel crucial no sucesso da mediação.

Além disso, foram apresentadas algumas possibilidades de conclusão da mediação, como acordos, insucesso, encaminhamento, suspensão e abandono, ressaltando a importância de ter um terceiro imparcial para facilitar o processo.

4.3 DO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, ATRASOS E FRAUDES

As partes geralmente são intimadas para a audiência de mediação por meio de um oficial de justiça ou por correio, através de carta com aviso de recebimento. Além disso, em alguns casos, as partes também são intimadas por meio eletrônico, como por e-mail ou mensagem de texto. É fundamental que as partes compareçam à audiência de mediação, pois a ausência pode prejudicar o processo e, inclusive, resultar em prejuízos pecuniários, como multas e honorários advocatícios.

É considerado uma falta grave e pode ter consequências negativas para a parte ausente. Em geral, caso a parte requerida não compareça à audiência, o juiz pode, fixar multa. Além disso, a parte ausente pode ser obrigada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerente, além de ficar sujeita a sanções penais, como o pagamento de multa. Portanto, é importante comparecer às audiências de mediação para evitar complicações futuras.

No artigo 344 do CPC/15 consta:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto

neste Código, bem como às disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I- se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

I - quando não se admite a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Por tanto, é necessária a participação na audiência e caso não compareça uma das partes, sem justificativa, ser-lhe-á aplicada multa na monta de até dois por cento (do valor da causa ou da vantagem pecuniária), além de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º, do art. 334, do CPC/15).

4.4 ATRASO NA MEDIAÇÃO

Deve-se olhar com amplitude quando se fala no atraso na audiência de mediação, algo que pelo ponto de vista de um leigo possa parecer básico, no entanto não é tão simples:

Perda de Tempo e Recursos: Quando uma das partes ou seus representantes chega atrasado para a audiência, isso pode resultar na perda de tempo e recursos de todas as partes envolvidas. Atrasos prolongados podem causar um desperdício

significativo de tempo, especialmente se outros compromissos ou audiências estiverem agendados posteriormente.

Frustração das Partes: O atraso pode causar frustração e irritação entre as partes envolvidas, prejudicando o ambiente de colaboração necessário para o sucesso da mediação. As partes podem sentir que sua presença não está sendo respeitada.

Custos Adicionais: O atraso pode levar a custos adicionais para as partes, como honorários de advogados ou taxas de mediadores, que podem ser aplicadas devido ao tempo adicional necessário.

Prejuízo à Credibilidade: O atraso repetido ou injustificado de uma das partes pode prejudicar sua credibilidade perante o mediador e as outras partes. Isso pode afetar a disposição das partes em cooperar e comprometer-se com a mediação.

Possível Encerramento da Mediação: Em alguns casos, se o atraso for excessivo ou se tornar crônico, o mediador ou as outras partes podem solicitar o encerramento da mediação. Isso pode levar o conflito de volta ao sistema judiciário tradicional ou a outros métodos de resolução de conflitos.

Decisões Desfavoráveis: O atraso também pode influenciar a percepção do mediador sobre a disposição e a seriedade das partes em buscar uma solução. Isso pode afetar as decisões do mediador ao considerar as propostas de acordo e as sugestões de resolução.

Impacto na Agenda do Tribunal: Se a audiência de mediação faz parte de um processo judicial mais amplo, o atraso pode afetar a agenda do tribunal, causando congestionamento e atrasos em outros casos.

É importante ressaltar que o impacto do atraso pode variar dependendo das circunstâncias e da política do tribunal. Em geral, é aconselhável que todas as partes envolvidas na mediação compareçam pontualmente para garantir que o processo de resolução de conflitos ocorra de maneira eficaz e justa. Em caso de imprevistos que

causem atrasos, é aconselhável comunicar prontamente o mediador e as outras partes para minimizar as consequências negativas.

De acordo com JUS BRASIL e o CPC tem-se que:

Art. 815 da CLT: "À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

Parágrafo único - Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências."

Art. 362 do CPC: "A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas."

Art. 7º do EAOAB: "São direitos do advogado:

XX - "retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo."

O atraso em uma audiência de mediação pode ter diversas consequências negativas, como perda de tempo, frustração, custos extras, prejuízo à credibilidade, possível encerramento da mediação, decisões desfavoráveis e impacto na agenda do tribunal. Portanto, é crucial que todas as partes sejam pontuais na audiência, e qualquer impedimento ou atraso injustificado deve ser comunicado e comprovado antes do início da audiência. A legislação, como o artigo 362 do CPC e o artigo 7º do EAOAB, estabelece diretrizes para a organização das audiências e o respeito ao tempo das partes e advogados, garantindo a eficiência do processo de mediação judicial.

4.5 FRAUDES NA MEDIAÇÃO

Cometer fraudes no processo de mediação como por exemplo falsa documentação, é uma séria violação ética e legal que pode ter uma série de

consequências graves para a parte ou profissional que se envolve em tal comportamento inadequado. Abaixo estão algumas das consequências possíveis de cometer fraudes no processo de mediação: (BRASIL, 2015)

Desqualificação da Mediação: O mediador pode desqualificar uma das partes ou encerrar o processo de mediação se houver suspeita ou evidência de fraude. Isso pode prejudicar seriamente a capacidade da parte de buscar uma resolução através da mediação. (BRASIL, 2015)

Perda de Credibilidade: A parte que comete fraude pode perder credibilidade perante o mediador, a outra parte e qualquer tribunal envolvido no processo. Isso pode prejudicar sua posição em futuras negociações e processos judiciais. (BRASIL, 2015)

Sanções Éticas e Profissionais: Se o envolvimento de um advogado ou mediador for descoberto em uma fraude de mediação, ele poderá enfrentar sanções éticas e disciplinares que podem incluir suspensão ou revogação de licenças profissionais. (BRASIL, 2015)

Responsabilidade Legal: Dependendo da natureza da fraude, a parte ou profissional que a cometeu pode enfrentar ações legais por difamação, fraude, perjúrio ou outras violações legais relacionadas à mediação. (BRASIL, 2015)

Custos Financeiros: A parte que comete fraude pode ser responsável por reembolsar a outra parte por quaisquer custos legais ou despesas incorridas como resultado da fraude. (BRASIL, 2015)

Impacto na Negociação: Uma fraude descoberta pode minar a confiança entre as partes, tornando a negociação futura mais difícil ou impossível. Isso pode prolongar a resolução do conflito e aumentar os custos. (BRASIL, 2015)

Exposição Pública: Casos de fraude de mediação podem atrair atenção da mídia e do público, expondo a parte ou profissional envolvido a escrutínio e vergonha públicos.

Prejuízo à Reputação: A reputação da parte ou profissional envolvido na fraude pode ser danificada de forma duradoura, afetando negativamente sua capacidade de fazer negócios ou exercer sua profissão. (BRASIL, 2015)

Decisões Judiciais Desfavoráveis: Se a fraude for descoberta durante um processo judicial subsequente, isso pode influenciar adversamente as decisões judiciais, levando a resultados menos favoráveis para a parte que cometeu a fraude. (BRASIL, 2015)

É fundamental lembrar que a mediação é um processo baseado na confiança e na boa fé das partes envolvidas. A fraude mina a integridade desse processo e pode levar a consequências significativas. Portanto, é crucial que todas as partes e profissionais envolvidos na mediação mantenham altos padrões éticos e respeitem os princípios de honestidade e transparência ao buscar a resolução de conflitos por meio desse método. (BRASIL, 2015)

Como discriminado (BRASIL, 2015 LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.)

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Ser um mediador eficaz e ético é fundamental para promover a resolução de conflitos de maneira justa e satisfatória para todas as partes envolvidas. Um mediador bem-sucedido deve adotar certos princípios e habilidades-chave (BRASIL, 2015)

a. Imparcialidade: O mediador deve ser imparcial, não favorecendo nenhuma das partes. Isso envolve a capacidade de controlar preconceitos pessoais e garantir que todas as partes sejam ouvidas de maneira justa. (BRASIL, 2015)

b. Comunicação Eficaz: Habilidade em comunicação é essencial. O mediador deve ser um ouvinte ativo, capaz de facilitar uma comunicação aberta e construtiva entre as partes, criando um ambiente propício para a resolução de conflitos. (BRASIL, 2015)

c. Empatia: A empatia é vital para entender as necessidades e preocupações das partes envolvidas. Um mediador empático é capaz de estabelecer rapport e construir confiança com as partes. (BRASIL, 2015)

d. Neutralidade: Ser neutro significa não tomar partido em relação ao resultado da mediação. O mediador não deve impor soluções, mas sim guiar as partes para que encontrem suas próprias soluções. (BRASIL, 2015)

e. Ética Profissional: O mediador deve aderir a um código de ética rigoroso, que inclui manter a confidencialidade das informações compartilhadas durante a mediação e evitar qualquer conflito de interesse. (BRASIL, 2015)

f. Habilidade em Negociação: O mediador deve ser competente em técnicas de negociação para ajudar as partes a explorar opções e chegar a acordos mutuamente aceitáveis. (BRASIL, 2015)

g. Paciência e Tolerância: A mediação pode ser um processo demorado e desafiador. O mediador deve demonstrar paciência e tolerância diante de emoções e tensões elevadas. (BRASIL, 2015)

h. Conhecimento Jurídico e Temático: Ter um entendimento sólido da lei, quando aplicável ao caso, e do contexto do conflito é vantajoso. Isso ajuda o mediador a orientar as partes de forma mais informada. (BRASIL, 2015)

i. Autonomia das Partes: Respeitar a autonomia das partes é essencial. O mediador não deve impor soluções, mas sim facilitar o processo para que as partes cheguem a uma decisão por conta própria. (BRASIL, 2015)

j. Aprendizado Contínuo: A mediação é uma disciplina em constante evolução. O mediador deve estar comprometido com o aprendizado contínuo, participando de treinamentos e mantendo-se atualizado sobre as melhores práticas e desenvolvimentos na área. (BRASIL, 2015)

Ser um mediador correto e ético é benéfico porque promove a confiança das partes no processo de mediação, aumenta a probabilidade de acordos duradouros e contribui para um ambiente de resolução de conflitos mais harmonioso. Além disso, a mediação ética contribui para a manutenção da integridade do sistema de justiça e da profissão de mediador como um todo.

5 CONCLUSÃO

Este estudo sobre a mediação no âmbito judicial trouxe à tona uma compreensão mais profunda e apreciação pela importância desse método de resolução de conflitos. Ao longo da investigação, explorou-se os fundamentos, os processos, as implicações e as aplicações da mediação no contexto jurídico, com o objetivo de proporcionar uma visão abrangente do seu impacto na sociedade e no sistema de justiça.

A análise de casos reais e o exame das estratégias de implementação da mediação revelaram a capacidade singular desse processo de promover soluções colaborativas e justas. Observa-se, que a mediação não é apenas uma alternativa viável à litigância tradicional, mas também uma ferramenta que eleva os padrões de justiça, eficiência e humanidade no tratamento de conflitos legais.

O papel da mediação como um meio eficaz de facilitar a comunicação entre as partes envolvidas ficou evidente ao longo da pesquisa. Em um ambiente controlado e seguro, a mediação permite que as partes expressem suas preocupações e necessidades de forma direta e honesta, estabelecendo assim as bases para a construção de acordos mutuamente aceitáveis. É um processo que empodera as partes, permitindo que elas assumam a responsabilidade pelo resultado de suas disputas.

Ficou claro que a mediação se destaca em situações nas quais a preservação de relacionamentos, a dignidade das partes e a economia de tempo e recursos são prioridades cruciais. Em casos de disputas familiares, litígios empresariais, questões de vizinhança e uma miríade de outras circunstâncias, a mediação emergiu como uma opção de destaque para alcançar resoluções satisfatórias. Este estudo enfatiza que a mediação não apenas resolve conflitos, mas também promove a restauração de relacionamentos desgastados e a construção de acordos que têm maior probabilidade de serem cumpridos.

Nota-se que a eficácia da mediação, no entanto, não é uma garantia automática. A identificação precisa do momento oportuno para sua implementação é

um fator crítico para o sucesso deste processo. Atrasos ou a aplicação inadequada da mediação podem comprometer sua eficácia e minar a confiança das partes envolvidas. Portanto, é essencial que os profissionais do direito, os mediadores e os tribunais compreendam a importância de avaliar cuidadosamente quando a mediação é apropriada e assegurar que todas as partes estejam dispostas a participar plenamente. E, nesse sentido nota-se a possibilidade de se usar a mediação em qualquer momento do processo judicial, o que responde o objetivo proposto deste trabalho de conclusão de curso.

Vive-se em uma época em que a busca por sistemas de justiça mais eficazes e acessíveis é uma prioridade em muitas sociedades. A mediação, como esta pesquisa demonstrou, representa uma resposta significativa a esse desafio. Seu potencial para economizar tempo e recursos, reduzir a carga do sistema judicial e promover resultados justos e mutuamente aceitáveis é notável. Portanto, é imperativo que os tribunais, legisladores e profissionais do direito reconheçam a importância fundamental da mediação e adotem políticas que incentivem sua ampla adoção. A mediação não deve ser vista como uma alternativa marginal, mas sim como um componente integral do sistema de justiça que merece apoio e investimento significativos.

Como estudantes de direito, assume-se o compromisso de compreender e promover a mediação como uma ferramenta que não apenas acelera a resolução de conflitos, mas também fortalece a capacidade das partes de manter relacionamentos saudáveis e respeitosos. Acredita-se que este estudo não se esgota aqui, mas contribuirá para elevar a conscientização sobre a mediação e inspirar futuras pesquisas e iniciativas destinadas a tornar a justiça mais eficaz, acessível e colaborativa.

Em última análise, a mediação representa um caminho promissor em direção a um sistema jurídico mais justo, harmonioso e verdadeiramente centrado nas necessidades e aspirações das partes envolvidas. Seu potencial transformador é uma luz guia na busca contínua por uma justiça que sirva à sociedade de maneira mais equânime, empática e eficiente. Este estudo reforça a crença de que a mediação é

mais do que uma opção viável; é uma necessidade premente para um sistema de justiça que aspire à excelência.

REFERÊNCIAS

AMARAL GOMES, Marcia Trezinha. **O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO**. 2008, página 7 até 10. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>. 12 - 04-2023.

Bacelar, Roberto P. **Mediação e arbitragem** (Coleção saberes do direito 53).

Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2016. Disponível em:

BACELAR, Roberto Portugal. Título: **Mediação e Arbitragem** . Editora: Saraiva 2012.

https://www.academia.edu/37242513/Mediacao_e_Arbitragem_Vol_53_Saberes_do_Direito_pdf. Acesso em: 21-03-2023

Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. Disponível em: DE ACOMODAÇÃO Disponível em: 2017_05_0849_0913.pdf (cidp.pt)

FARINA, Vitória e DUTRA, Flávio. **Caminhos para mediação de conflitos no**

Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/caminhos-para-a-mediacao-de-conflitos-no-brasil/>. Acesso em 10-10-2023.

FEFERBAUM, Rabelo. Marina; QUEIROZ, Rafael M. **Metodologia de Pesquisa em Direito**: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. Editora Saraiva, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 26-09-2022.

Junior, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação**, Conciliação e Negociação.

Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Grupo GEN, 2023.

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:40](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:40) Acesso em: 30-10-2022

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 20-06-2023

Levy, Fernanda Rocha L. Cláusulas escalonadas: a **mediação comercial no**

contexto da arbitragem. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502205277/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2/2%4051:50](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502205277/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2/2%4051:50) Acesso em 15-02-2023

Miklos, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha

Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>

Acesso em: 26-09-2022

OLIVEIRA, Ana. FREIRE, Isabel. Título: **Sobre a Mediação Sócio Cultural**, Edição: Lisboa, Junho de 2009. Local da publicação: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (Acidi). Disponível em: http://resmi.isinapse.com/images/publicacoes/Caderno_3.pdf Acesso em 28-09-2022

Os principais pontos da mediação de Conflitos. Advocacia, 2019. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/principios-da-mediacao/> Acesso em: 10-04-2023

Pinho, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598087/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598087/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77) Acesso em: 10-10-2023

PINHO, Humberto. **O novo CPC e a Mediação**. Reflexões e ponderações 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf> . Acesso em 10-07-2023

Quanto tempo o juiz pode atrasar para iniciar uma audiência. JUS BRAZIL, 2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-tempo-o-juiz-pode-atrasar-para-iniciar-a-audiencia/1159011470#:~:text=362%20do%20CPC%3A%20"A%20audiência,trinta\)%20minutos%20do%20horário%20marcado](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-tempo-o-juiz-pode-atrasar-para-iniciar-a-audiencia/1159011470#:~:text=362%20do%20CPC%3A%20). Acesso em: 15-05-2023

Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves D. **Mediação de conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/> Acesso em: 14-09-2022

Siviero, Karime Silva **Vista do Aspectos Polêmicos da Mediação Judicial Brasileira**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58385>. Acesso em 02-09-2023

Soares, Fabiane Vercosa, A. **et al. Arbitragem e Mediação** - Temas Controvertidos. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014. [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5911-1/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:39](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5911-1/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:39) Acesso em: 22-01-2023

TAKASHI, Bruno e Almeida, Daldishe. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal**, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf> Acesso em: 22-08-2023

Tartuce, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2020.
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992330/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:39](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992330/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:39) Acesso em: 25-10-2022

Vasconcelos, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2023.
 Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648030/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:40](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648030/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:40) Acesso 06-02-2023

Vasconcelos, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2020.
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991463/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:39/#/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991463/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:39/#/) . Acesso em: 26-09-2022

